Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2078/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/19315/2014
PROTOCOLO	:	1463317
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	YUSSIF ASSIS DOMINGOS
CARGO	:	DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 185.000,00
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: I PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE. II - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO - PENALIDADE.

I - São regulares os procedimentos de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

II - A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso de ser penalizado. Desse modo, caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a regularidade do procedimento de licitação, realizado por meio do Pregão Eletrônico, bem como a formalização e execução do Contrato Administrativo, com aplicação de multa pela remessa intempestiva, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do Art. 14, Parágrafo Único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, I, II, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 1/2013, celebrado entre a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul e a Empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Youssif Assis Domingos, Diretor Presidente.

O instrumento contratual supracitado tem por objeto a aquisição de veículo, sendo o valor pactuado em R$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).

O contrato foi celebrado em 17/10/2012, com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 06/11/2013 e protocolado nesta Corte de Contas em 17/12/2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos documentos constantes dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2013 e de sua execução financeira, conforme Análise nº ANA-3ICE-11313/2014(peça 24).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/ SUBSTITUTO-15224/2014(peça 26), opinou como segue:

> "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, que acolhemos integralmente, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e a execução, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/ 2012 c/c o art. 120, I, II e III C/C art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 20 13."

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Analisa-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Pregão, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2013, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos

(Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Após examinar os documentos referentes ao procedimento licitatório, entendo que os mesmos estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, àquelas dispostas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O contrato ora examinado estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, estando revestido da regularidade esperada.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A Nota de Empenho que instrui os autos foi emitida em conformidade com o Artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/6 e como determina a Instrução Normativa nº 35/2011.

Verifica-se que o contrato em análise tem como valor global R$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), tendo sido encaminhado e esta Corte de Contas pelo responsável: Notas de Empenho, Notas de Pagamento, Notas Fiscais e demais documentos de natureza contábil, que comprovam a execução financeira do contrato em comento.

Assim, após apreciar os documentos acostados aos autos, concluo que a execução contratual está em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, combinado como inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pelas Leis acima citadas, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos ter-

mos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 1/2013, realizado pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2013, celebrado entre a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul e a Empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4 – pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. Yussif Assis Domingos, Diretor Presidente da Agencia de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, inscrito no CPF nº 268.532.991-91, no valor de 10 (dez) UFERMS, com base no art. 44, I, e art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas (infringência do item 1.1.1., letra "a", constante no capítulo III, seção I, da Instrução Normativa nº 35/2011);

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

6 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, em declarar a regularidade do procedimento de licitação, regularidade da formalização e execução do Contrato Administrativo, com aplicação de multa pela remessa intempestiva, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do Art. 14, Parágrafo Único, inc. II do RI (RN 76/2013)